



JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal de Juiz de Fora a presente proposição que, considerando o seu relevante interesse público e seu caráter notadamente social, dispõe sobre a alteração do inciso II, inclusão do inciso IV e dos parágrafos 9º, 10º e 11 no artigo 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora. A referida alteração busca regulamentar a licença-maternidade, paternidade e adotante dos Vereadores e das Vereadoras do Município de Juiz de Fora, matéria que, até o presente momento, não possui regulamentação básica no Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora.

Sabe-se que, com a crescente participação das mulheres no mercado de trabalho, diversos dispositivos legais passaram a recomendar a licença-maternidade como forma de protegê-las durante o período de gravidez e após o nascimento da criança, bem como garantir um desenvolvimento saudável a esses infantes.

Nesse sentido, a licença-maternidade ingressou no ordenamento jurídico brasileiro em 1943 por meio da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tendo adquirido seu atual formato de 120 (cento e vinte) dias somente com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Posteriormente, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Código Civil de 2002 (CC/02), e do princípio constitucional de igualdade substancial positivado na CRFB/88, passou a ser regulamentada, também, a licença-paternidade, consoante aos princípios de corresponsabilidade dos pais, melhor interesse da criança e do adolescente e, em última instância, de proteção integral.

"Art. 7º, CRFB/88. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]"

XIX- licença-paternidade, nos termos fixados em lei."

"Art. 10, CRFB/88. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

§1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias."

"Art. 1.630, CC/02. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores."

"Art. 1.634, CC/02. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;"

"Art. 4º, ECA. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

"Art. 21, ECA. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela



mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência."

Quanto à licença-adotante, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 782, fixou tese de repercussão geral que equiparou os prazos da licença adotante com os da licença-maternidade, de modo a garantir uma melhor convivência e desenvolvimento da criança ou adolescente adotado(a).

Diante da importância do tema, nos deparamos, na Câmara Municipal de Juiz de Fora, com um Regimento Interno que simplesmente não regulamenta essa matéria. Nesse sentido, mostra-se essencial fazer a atualização legislativa nos diplomas legais que regem a Câmara Municipal de Juiz de Fora. Observa-se a atual redação do RICMJF:

"Art. 51. O Vereador poderá licenciar-se:

I - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias e que não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

II - por motivo de doença e por maternidade;

III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município.

§ 1º A licença dar-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente, que dela dará conhecimento ao Plenário na primeira Reunião Ordinária subsequente.

§ 2º No caso do inciso II, a comunicação de licença será instruída com atestado médico.

§ 3º A licença efetivar-se-á a partir da leitura da comunicação em Plenário.

§ 4º Durante o recesso parlamentar ou no período legislativo que não tenha Reunião Ordinária, a licença se dará a partir da ciência à Mesa Diretora.

§ 5º No caso de licença de Vereador para tratamento de saúde, o respectivo Suplente só será convocado se a licença for superior a 30 (trinta) dias.

§ 6º Caso Vereador esteja impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara Municipal declará-lo licenciado, mediante comunicado com atestado médico.

§ 7º É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença, por meio de nova comunicação, nos termos dos §§ 1º e 3º deste artigo.

§ 8º A licença para tratamento de saúde terá a duração igual ao período que consta no atestado médico, podendo ser renovada quantas vezes for necessário.

Art. 52. Efetivada a licença, o Presidente convocará o respectivo Suplente, nos termos do art. 58 deste Regimento Interno."

Observa-se que, nos artigos supracitados do Regimento Interno, a licença-maternidade possui uma breve menção e, de modo infeliz, é acompanhada pelo termo "doença". Ademais, sequer



são mencionadas as licenças paternidade e adotante, e a convocação do Suplente também não é regulamentada de modo específico nesses três casos, havendo uma forte necessidade de complementação da referida regra.

Por esse motivo, a presente Proposição visa incluir o inciso IV no artigo 51 do Regimento Interno, regulamentando, de modo específico, a licença-maternidade, paternidade e adotante. Além disso, inclui três parágrafos ao final do referido artigo, prevendo que o Suplente somente será convocado após o término das licenças, isto é, após os prazos de 120 (cento e vinte), 5 (cinco) e 120 (cento e vinte) dias, respectivamente.

Ressalta-se que o Projeto de Resolução é o meio adequado para regular matéria do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora, nos termos dos artigos 179 e 180 do referido diploma legal:

"Art. 179. A iniciativa de Projeto de Resolução cabe:

I - ao Vereador, exceto no item II do art.180 deste Regimento Interno;

II - à Mesa da Câmara Municipal;

III - às Comissões, exceto no item II do art. 180 deste Regimento Interno.

Art. 180. O Projeto de Resolução destina-se a regular matéria da exclusiva competência da Câmara Municipal, tais como:

I - elaboração do Regimento Interno;

II - organização e regulamentação dos serviços administrativos;

III - aprovação das Contas do Prefeito;

IV - outros assuntos de âmbito interno"

Diante das razões acima expostas, conclamo aos pares desta egrégia Casa Legislativa a aprovação do Projeto de Resolução em questão, tendo em vista, como já dito, seu relevante interesse público e seu caráter notadamente social no Município de Juiz de Fora.

Palácio Barbosa Lima, 21 de maio de 2024.

Laiz Perrut Marendino
Vereador Laiz Perrut - PT

